

ANO 2015

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 39/2015

OBJETO Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de

R\$ 385.573,90 (trezentos e oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e três
reais e noventa centavos) que especifica.

Apresentado em sessão do dia 23/03/2015

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em 04/05/2015

Autógrafo de Lei nº

Lei nº REJEITADO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS


Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei 39/2015, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 385.573,90 (trezentos e oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos), que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

..... * h. p. 6422.111.0. *

Sala das Comissões, 23 de março de 2015.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE

Paulo Henrique Ignácio Pereira
MEMBRO

00 015

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei 39/2015**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 385.573,90 (trezentos e oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos), que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Resubstituição

Sala das Comissões, 23 de março de 2015.

Nasser

Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Angelo Rafael Latorre Daolio
Angelo Rafael Latorre Daolio
PRÉSIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei 39/2015, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 385.573,90 (trezentos e oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos), que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *regularidade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 23 de março de 2015.


Fernando José Piffer
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 039/2015: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$385.573,90 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos) que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre a abertura de **crédito adicional suplementar** no valor de R\$385.573,90 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos) que especifica.

Assim, antes de qualquer coisa, entendo fundamental esclarecer que **créditos adicionais** são as **autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual**. É o que consta do art. 40, da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesse sentido, é certo que os créditos adicionais classificam-se em **suplementares, especiais e extraordinários**. Os **suplementares** destinam-se ao reforço de dotação orçamentária, ao passo que os **especiais** destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e, finalmente, os **extraordinários** destinam-se a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, tudo conforme consta do art. 41, da lei federal acima referida.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que a abertura de crédito adicional no orçamento municipal se insere, inegavelmente, dentre os assuntos de interesse local. Ademais, a CF/88 prevê mais especificamente em seu artigo 167, inciso V, que poderão ser abertos créditos adicionais condicionados à prévia autorização legislativa.

Portanto, o que o Poder Executivo busca nesse momento, através de LEI, é apenas a **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 – O artigo 58, inciso IV, da LOMB versa acerca de algumas matérias reservadas à competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre as quais estão as matérias orçamentárias, bem como as autorizações para abertura de créditos adicionais, que se envolvem intimamente com o orçamento municipal:

ART. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA do presente PROJETO DE LEI partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

4 – Cuidou o autor do projeto de observar o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, na medida em que ele esclarece que, por ocasião da abertura do crédito, que se dará por decreto executivo (vide art. 3º do projeto), é que será indicada a disponibilidade de recursos para cobrir o crédito adicional em questão.

Nesse sentido, a questão comporta alguns esclarecimentos. Pois, verifica-se do artigo 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

donde temos, que a “**autorização por lei**” e a “**abertura por decreto**” são dois atos distintos, cabendo-nos, por ora, abordarmos tão somente a questão da autorização legislativa.

Assim, muito embora possam surgir algumas dúvidas acerca da indicação dos recursos disponíveis para ocorrer às despesas especificadas no art. 1º, temos como certo de que tal indicação somente será necessária, por ocasião da efetiva ABERTURA DO CRÉDITO cuja autorização ora se busca. Vai nesse sentido, não só o artigo 167, inciso V, da CF, como também o artigo 43, da Lei 4.320/64, dispositivos estes que rezam com clareza o seguinte:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

de modo que, por ocasião da edição do Decreto (vide art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64), indispensável será a INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS em atendimento aos artigos acima mencionados, bem como indispensável será a indicação da importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, conforme determina o artigo 46, da Lei 4.320/64.

Portanto, muito embora fique o Poder Executivo autorizado desde já à abertura do crédito adicional, tal abertura somente ocorrerá efetivamente com a edição do decreto executivo no qual deverá conter obrigatoriamente a indicação da disponibilidade de recursos.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 743) ensina:

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Os **créditos suplementares** são os que se destinam a reforço das dotações orçamentárias das despesas. São normalmente autorizados por lei especial e abertos por decreto do Executivo. Mas a lei orçamentária também pode fazê-lo, consoante o permite a constituição da República (art. 165, §8º). (...)

Os **créditos especiais** destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam ocorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da *reserva de contingência*. De outra parte, é através da utilização de **créditos especiais** que se tornam disponíveis os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de LOA, ficarem sem despesas correspondentes (CF, art. 166, §8º).

Tanto a abertura de créditos suplementares como a de especiais dependem da existência de *recursos disponíveis* para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa. Tais recursos provirão do **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; do **excesso de arrecadação**; da **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais** autorizados e não utilizados; ou do **produto de operações autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder executivo realizá-la. A Lei 4.320, de 1964, nos §§2º e 3º, do art. 43, diz o que se deve entender por **superávit** e **excesso de arrecadação**.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI em foco, mormente porque já consta na própria LOA – Lei Orçamentária Anual nº 4.921/14, no art. 6º, inciso I, autorização legislativa para que o Poder Executivo suplemente até 8% do total das despesas fixadas no art. 4º que é de R\$247.520.000,00. Nesse sentido, uma vez atendidos os dispositivos de lei acima mencionados, não vejo óbice à aprovação do presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de março de 2015.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 18 de março de 2015.
OEP/178/2015

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 385.573,90 (Trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos), que especifica.

O projeto em questão refere-se à ocorrer às despesas para pagamento à empresa ESTRE SPI Ambiental S.A, por indenização de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, relativos ao período de setembro e outubro de 2014, tendo em vista impugnação ocorrida no Certame Licitatório realizado para a prestação do referido serviço, tendo como consequência a necessidade de um aditamento do contrato em andamento, cujo quantitativo previsto ficou inferior ao realizado, o que determinou um valor excedente ao empenhado, conforme documentos anexos.

Cordialmente.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO		
Nº de Protocolo 29483/2015	Data:	18/03/2015 Hora: 14:36:00 Número: 178/15
	Espécie:	Projeto de Lei
	Procedência:	Prefeitura Municipal de Bebedouro
	Remetente:	Prefeito Municipal

**A Sua Excelência o Senhor
José Roberto De Rosis Mazeu**
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CIENTE EM 18/03/2015
[Assinatura]
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 39 /2015.

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 385.573,90 (Trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos) que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 385.573,90 (Trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos), para suplementação da seguinte verba do orçamento vigente.

Art. 2º - Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação.

10 Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente		
10.03.00 Areas Verdes		
3.3.90.00.00 15 452 5001 2166 01 1100000	Aplicações Diretas ..	385.573,90
Total	385.573,90

Art. 3º - O valor do presente crédito será aberto por Decreto do Executivo, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

Art. 4º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 18 de março de 2015.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Nº de Protocolo 29483/2015	Data: 18/03/2015	Hora: 14:36:00	Número: 178/15
	Espécie: Projeto de Lei		
	Procedência: Prefeitura Municipal		
	Remetente: Prefeito Municipal		

REJEITADO EM 04/05/15

4 VOTOS FAVORÁVEIS
5 VOTOS CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES
2 AUSÊNCIAS

“Deus Seja Louvado”

José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente

008

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

**FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR**

**TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS
VEREADOR**

Contrário o (s) Vereador (es)

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR**

**JOSÉ ROBERTO DE ROSIS MAZEU
VEREADOR**

**LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR**

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR**

**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR**

218

COMISSÃO DE

REPRESENTAÇÃO

PERMANENTE

DE

COMISSÃO DE

REPRESENTAÇÃO



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Tel. (17) 33459106

Of/DAAMA – 1271214

Bebedouro, 11 de dezembro de 2014.

Ao
Sr. Paulo Sérgio Garcia Sanchez
Diretor Departamento de Compras e Licitações

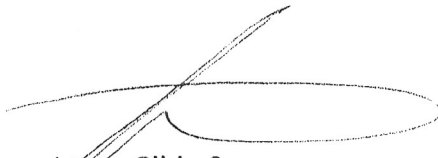
Assunto: Pagamento de Notas fiscais de Setembro e Outubro – Estre SPI Ambiental S.A.


Prezado Senhor,

Depois de analisarmos as Notas Fiscais e demais documentos de prestação de serviço de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos relativos ao período de setembro e outubro de 2014 protocolados pela empresa ESTRE SPI Ambiental S. A, solicitamos que seja feito o pagamento, por indenização, relativo à Nota Fiscal Eletrônica nº 3320, totalizando o valor bruto de R\$128.389,75 e à Nota Fiscal Eletrônica nº 3375, com o valor bruto de R\$257.184,15.

Justifica-se pelo fato de que o processo licitatório iniciado para tais serviços transcorreu durante este período, com entraves que prorrogaram o período previsto, primeiramente pela impugnação do processo apresentada pela mesma empresa ESTRE SPI Ambiental S. A. tendo como consequência a necessidade de um aditamento do contrato em andamento, cujo quantitativo previsto ficou inferior ao realizado o que determinou um valor excedente ao empenhado (valor relativo a serviços de setembro de 2.014) e, posteriormente, após ter vencido a licitação, a mesma empresa ESTRE SPI Ambiental S. A. se atrasou em providenciar o depósito da caução prevista no novo contrato pós licitação, não possibilitando a efetivação do contrato, todavia, manteve-se realizando a prestação de serviço em continuidade ao que já havia sendo praticado (valor relativo a outubro de 2.014).

Atenciosamente,


Lucas Gibin Seren
Diretor de Meio Ambiente


Aparecido Tadeu Pavani
Assessor Técnico

00 007



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: **PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS**

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

I- DOS FATOS

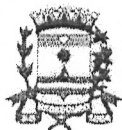
1. Trata o presente de parecer quanto à possibilidade de ser efetivado o pagamento por indenização pelos serviços prestados pela empresa ESTRE SPI AMBIENTAL S/A, consistentes prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos relativos ao período de setembro e outubro de 2014, no valor de R\$ 128.389,75 (cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos – Nota Fiscal nº 3320, e R\$ 257.184,15 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos).

2. Os autos estão acompanhados de requerimento do Departamento Municipal competente, justificando a necessidade do presente procedimento e atestando a prestação dos serviços. Da mesma forma, foram colacionadas as Notas Fiscais referentes aos serviços prestados.

II- DO PARECER

3. O cerne da questão em apreço repousa na obrigatoriedade de a Administração Pública ter que proceder ao pagamento, a título de indenização, pelos serviços prestados pela empresa ESTRE SPI AMBIENTAL S/A.

4. De tudo quanto foi argumentado, entendemos que a questão encontra respaldo junto ao artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/93, à



medida que deve ser resolvida em sede de indenização, uma vez que os serviços, em que pese terem sido realmente prestados, o correspondente pagamento não foi observado.

5. De fato, a referida empresa faz jus ao recebimento, a título de indenização, do valor referente aos serviços comprovadamente prestados, sob pena de enriquecimento indevido por parte da municipalidade.

6. A questão já era desta forma tratada desde o extinto Decreto-Lei nº 2.300/86, que em seu parágrafo único do artigo 49 apresentava a seguinte redação:

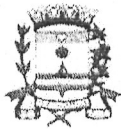
"Art. 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos".

"Parágrafo Único. O Vício a que se refere este artigo não exonera a Administração, que haja eventualmente auferido vantagens do fato, da obrigação de indenizar o contrato, a quem não seja imutável a irregularidade, pelo que houver executado até a data em que for declarada a nulidade". – destaques nossos.

7. Referido Decreto-Lei veio a ser reintroduzido no art. 59 da Lei Federal nº 8.666/93 e é bastante claro ao prescrever que até mesmo na eventual declaração de nulidade do contrato Administrativo, fato de **implicações ainda mais abrangentes do que a discutida nestes autos, não tem o condão de exonerar a Administração do dever de indenizar pelos serviços que lhe foram efetivamente prestados.**

8. Igual posicionamento é encontrado na jurisprudência (STJ – **Resp. nº 317.463/SP** – Rel. Min João Otávio de Noronha, DJ 16/03/2004):

 005



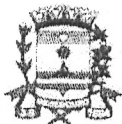
A eventual declaração de nulidade do contrato administrativo **não tem o condão de exonerar a Administração Pública do dever de indenizar** as obras já realizadas, desde que (1º) tenha ela, Administração auferido vantagens do fato e (2º) que a irregularidade não seja imputável ao contratado". – destaques nossos.

9. No caso sob análise, inegável que os serviços foram efetivamente prestados e usufruídos pela municipalidade. Denota-se ainda a riqueza e solidez dos elementos constantes no requerimento, que está acompanhado de relatórios e planilhas dos exames realizados.

10. Marçal Justem Filho também comunga do mesmo raciocínio ora demonstrado (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética, 2002, p. 484): "A Administração **não poderá utilizar a declaração de nulidade como instrumento de enriquecimento**. Não se admite que a Administração, tomando conhecimento da nulidade, deixe de adotar imediatamente as providências adequadas. Mantendo o terceiro na ignorância acerca do vício e percebendo a prestação derivada do contrato (nulo), **a Administração terá o dever de indeniza-lo integralmente**". – Destaques nossos.

11. Como se observa, até mesmo naqueles casos em que o contrato é tido como nulo, a Administração terá que proceder ao pagamento de uma indenização aos contratados. No caso sob análise **nem de nulidade contratual versa a questão**, motivo pelo qual resta indubitosa a obrigatoriedade da municipalidade em arcar com o pagamento da indenização em apreço.

12. Ressalte-se, por fim, que a atuação da empresa ESTRE SPI AMBIENTAL S/A, prestando os serviços em comento, fazia-se premente e indispensável, haja vista a possibilidade de negativa de prestação de serviço essencial posto à disposição pela Administração Pública que, de modo algum e por qualquer motivo que seja, pode sofrer solução de continuidade, sob pena de acarretar prejuízos irreversíveis e irreparáveis à população desta municipalidade.



III - DA CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, **OPINAMOS** favoravelmente ao pagamento da indenização para a empresa ESTRE SPI AMBIENTAL S/A, tendo em vista que a municipalidade não pode enriquecer-se indevidamente, restando provado que os serviços foram efetivamente prestados, bem como que eram indiscutivelmente necessários, devendo os autos ser remetidos ao Departamento Municipal competente para a emissão das requisições de praxe, visando possibilitar o pagamento.

14. É como opinamos, s.m.j.

Bebedouro, 22 de dezembro de 2014.


Telmo Lencioni Vidal Junior
Departamento Jurídico

Caio Cezar Ilário Filho
Departamento Jurídico

Consoante os termos do Parecer Jurídico, que adoto como fundamento, **DEFIRO** o pedido formulado.

Formalize-se, encaminhando os autos ao Departamento Municipal competente para as providências pertinentes à efetivação do pagamento por indenização, nos exatos termos do Parecer Jurídico.

Bebedouro, 22 de dezembro de 2014.


FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito-Municipal de Bebedouro



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Crédito Suplementar

Art. 1º. - Abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 385.573,90 (Trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos).

10 Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente		
10.03.00 Areas Verdes		
3.3.90.00.00 15 452 5001 2166 01 1100000	Aplicações Diretas	385.573,90
Total	385.573,90

Art. 2º. (O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4320/64).

"CÂMARA)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - 14701-900 Bebedouro - SP.

Prezado Sr.
Josué Marcondes de Souza
Diretor Financeiro

SUPLEMENTAÇÃO

DESPESA	ÓRGÃO	VALOR	OBJETO	DESTINO
2855	10.03.00	R\$385.573,90	Indenização	Áreas Verdes

Bebedouro, 17 de março de 2.015


Paulo Sérgio Garcia Sanchez
Sub-diretor Dep. de Compras e Licitações